

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



AO ÍNCLITO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que neste ato o apresenta, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, e 225, todos da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV e VI, artigo 5º e 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA *com Pedido Liminar*

contra os empreendedores:

I. ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, brasileiro, nascido em 07/12/1982, portador do RG nº 4167170 – DGPC/GO e inscrito no CPF nº 000.951.931-97, filho de Samuel Marques Espíndola e Ivonete Gonçalves Espíndola, residente e domiciliado na Rua 109, Ed. Olímpico, Apt. 212, Bloco H, Vila São João, Goiânia/GO;

II. WILSON ALVES DE GODOY, brasileiro, nascido em 13/10/1965, portador do RG nº 15282853 – SSP/SP e inscrito no CPF nº 072.190.098-44, filho de Oswaldo Alves de Godoy e Marlene Paladini de Godoy, residente e domiciliado na Avenida Progresso, quadra 10, lote 07, Conjunto Sabiá, Senador Canedo/GO e/ou Rua Carlos Aprobato, nº 529, Jardim Antártica, Ribeirão Preto/SP;

III. RAMIUG FRANCO MARTINS, brasileiro, portador do RG nº 4268839 – DGPC/GO e inscrito no CPF nº 914.049.401-20, nascido em 20/05/1981, filho de Eva das Graças Martins Lourenço, residente e domiciliado na Rua C6, quadra 24, lote 7, Residencial Valéria Perillo, Senador Canedo/GO;

contra os proprietários:

IV. GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 17.231.224/0001-07, sediada na Rua Laranjeira, s/nº, quadra 15, lote 04, Conjunto Habitacional Jardim Sabiá, Senador Canedo/GO, por intermédio de seu sócio administrador, **RAMIUG FRANCO MARTINS**, já qualificado nos autos;

contra os seguintes adquirentes:



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

V. ADILSON DIAS RESENDE, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 1532.788 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 359.884.281-34, e **GEOVANE MARIA FREITAS MAIA**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.693.284 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 207.918.041-00, ambos residentes e domiciliados na Rua J-11, quadra 32, lote 07, Setor Jaó, Goiânia/GO. Chácara 23 e 24;

VI. ANTONIO SOUSA VIEIRA, brasileiro, solteiro, gerente de produção, portador do RG nº 944842 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 269.117.521-91, residente e domiciliado na Rua José Pontes São Jorge, quadra 12, lote 15, Setor São José, Bela Vista/GO. Chácara 11;

VII. DAIANA DOS SANTOS SOARES, brasileira, casada, portadora do RG nº 4625289 - DGPC/GO, inscrita no CPF nº 002.672.751-02, e **DERLY MARTINS DE ARRUDA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3749545 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 859.704.251-68; ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Aurora, quadra 43, Lote 12, Solange Park, Goiânia/GO. Chácara 19;

VIII. DORIVALDO JOSÉ DE MOURA, brasileiro, casado, analista de sistema, portador do RG nº 162436 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 296.817.821-00, e sua esposa, **GERCINA PINA DO REGO**, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG nº 6542068 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 883.052.105-10, ambos residentes e domiciliados na Rua Manaus, quadra 02, lote 01, Nº. 30, Apto. 1404 C, Bloco C, Edifício Operas, Alto da Glória, Goiânia/GO. Chácara 26;

IX. EDSON DA SILVA BASTOS, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do RG nº 4393197 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 702.370.851-00, residente e domiciliado na Rua 15, quadra 50, lote 15, Estância Itaici II, Caldas Novas/GO;

X. EDUARDO ODAIR PASSOS, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG nº 3290202 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 839.395.121-68, e sua esposa, **IVONETE PRAXEDES TEIXEIRA DOS PASSOS**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 3695125 - SPTC/GO, inscrita no CPF nº 908.180.081-72, ambos residentes e domiciliados na Rua HM-8, quadra 12, lote 26, Residencial Hugo de Moraes, Goiânia-/GO. Chácara 15;

XI. IRON GOMES TELLES JÚNIOR, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG nº 3173633 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 846.612.671-68, e sua esposa, **LANA PEIXOTO BORGES TELLES**, brasileira, casada, portadora do RG nº 6136010 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 037.255.856.95, ambos residentes e domiciliados na Avenida Americano do Brasil, quadra 01, lote 16, casa 02, Parque Trindade II, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 18;

XII. JACKELINE ARAÚJO DE MELO, brasileira, casada, supervisora de vendas, portadora do RG nº 4284013 - SPTC/GO, inscrita no CPF nº



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



004.860.521-25, e seu esposo, **HUGO RENAN SILVA ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4758678 - DGPC/GO, inscrito no CPF/MF nº 741.531.291-00, ambos residentes e domiciliados na AL. A-1, quadra 05, lote 10, Residencial Alvaluz, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 10;

XIII. JORGE AUGUSTO DUARTE, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1397502 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 278.265.621-04, e sua esposa, **DIVINA RAMALHO DUARTE**, brasileira, casada, portadora do RG nº 798402 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 198.072.791-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Itapecuri, quadra 18, lote 21, Setor Goiânia II, Goiânia/GO. Chácara 09;

XIV. JUSCELINO JOSÉ MOREIRA, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 1327078 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 276.220.101-20, e sua esposa, **DIVANI PIMENTA CARNEIRO MOREIRA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1774786 - DGPC/GO, inscrita no CPF/MF nº 467.621.911-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Escócia, quadra 136, lote 18, casa 02, Jardim Europa, Goiânia/GO. Chácara 22;

XV. LUZIMAR ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 550128 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 166.481.961-49, e sua esposa, **ESTEVÂNIA ALVES MAIA COSTA**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 1071316 - SPTC/GO, inscrita no CPF nº 213.375.901-59, ambos residentes e domiciliados na Rua Campos Belos, quadra 123, lote 17 a 20, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 08;

XVI. MARCOS RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3385767 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 641.248.191-53, e sua esposa, **NELIA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 4543542 - DGPC/GO, inscrita no CPF nº 986.529.821-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Presidente Vargas, quadra 73, lote 21, Jardim Presidente, Goiânia/GO. Chácara 17;

XVII. MARCOS RIBEIRO CAETANO, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 2045156 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 507.084.811-91, e sua esposa, **CELIR AVELINA REIS RIBEIRO**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2139902 - DGPC/GO, inscrita no CPF nº 518.006.911-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Apiacas, quadra 47, lote 09, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 3;

XVIII. MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 585770 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 161.312.821-53, e sua esposa, **ELZA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, costureira, portadora do RG nº 1049918 - DGPC/GO, inscrita no CPF nº 211.296.811-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Miosotis, quadra 03, lote 24, Setor Expansul, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 12;

XIX. RAMON CLEITON SILVA BORGES, brasileiro, casado, comerciante,



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

portador do RG nº 3680498 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 860.386.801-87, e sua esposa, **TELMA CUNHA DE SOUZA BORGES**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 3364239 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 907.271.421-00, ambos residentes e domiciliados na Avenida Feira de Santana, quadra 44, Bloco A, Apto. 501, lote 01-16, Parque Amazônia, Goiânia/GO. Chácara 14;

XX. REGIMAR ANTONIO ALVES BORGES, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 1796428 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 435.792.301-82, residente e domiciliado na Rua 2-D, quadra 126, lote 17, casa 01, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 02;

XXI. REGINALDO JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.582.128 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 371.132.241-72, e sua esposa, **SÔNIA GONÇALVES REZENDE DA SILVA**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 1579892 - SPTC/GO, inscrita no CPF nº 954.554.691-34, ambos residentes e domiciliados na Rua 35-E, quadra 108, lote 03, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 05;

XXII. RODRIGO RIBEIRO RESENDE, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 4657870 - SPTC/GO, inscrita no CPF nº 003.141. 281-58, e sua esposa, **VALERIA GONÇALVES BORGES**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4887978 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 011.837.581-46, ambos residentes e domiciliados na Rua 11 de Junho, quadra 15, lote 07, casa 01, Vila Maria Dilce, Goiânia/GO. Chácara 04;

XXIII. ROSIMAR CLAUDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 1796428 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 883.504.281-04, residente e domiciliado na Rua 07-C, quadra 87, lote 09, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 13;

XXIV. VANTUIR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, repórter cinematográfico, portador do RG nº 1514626 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 307.655.281-34, e sua esposa, **SUSLEI RODRIGUES BARBOSA**, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 3102711 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 533.583.171-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Yassytata, quadra 61, lote 17, casa 01, Jardim Helvécia, Aparecida de Goiânia/GO. Chácara 01;

XXV. WALDIRENE ARANTES DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 3458253 - DGPC/GO, inscrita no CPF nº 834.010.671-68, e seu esposo, **LUCIO MAURO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3247862 - DGPC/GO, inscrito no CPF nº 659.619.191-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Maria Carolina de Jesus, quadra 09, lote 28, Residencial Eli Forte, Goiânia/GO. Chácara 21;

XXVI. VANDERLEY ROCHA DA FONSECA, brasileiro, casado, empresário,



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

portador do RG nº 2.927.541 - SSP/GO, inscrito no CPF nº 520.716.771-53, e sua esposa, **CÉLIA FRANCISCO DE SOUZA FONSECA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4295928 - SSP/GO, inscrita no CPF nº 936.072.291-04, ambos residentes e domiciliados na Avenida Frei Nazareno Confalone, quadra CL 36, lote 05, Conjunto Vera Cruz, Goiânia-GO. Chácara 25;

E também contra:

XXVII. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 02.669.976/0001-87, com sede na rua Padre Prego, nº 37, Centro, CEP: 75.200-000, Santa Cruz de Goiás/GO, representado pelo Prefeito Municipal, **ÂNGELO NATAL DA PAZ**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2687579 - SSP/GO e inscrito no CPF nº 479.763.901-63, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a lavratura, por parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o Auto de Infração nº 7270 - Série B, no valor total de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais), em face do requerido **Elisson Carlos Espíndola**, em razão de, em sua propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, localizada na zona rural deste município, danificar área de 1.2 ha considerada de preservação permanente para implementação de parcelamento de solo (art. 43 do Decreto 6.514/2008), danificar 4.6 ha de área para implementação de parcelamento de solo (art. 5º do Decreto 6.514/2008) e implementar parcelamento de solo irregular em área rural sem a devida autorização do órgão ambiental competente (art. 66 do Decreto 6.514/2008), conforme dados presentes na Informação nº 168/2019 GEMOA 18323, mapas 01, 02 e 03 (Processo SEI 201890007058107), o que originou a instauração dos **autos extrajudiciais nº 202100050682** (anexo) para apuração do caso.

De acordo com o apurado pelo órgão ambiental acima mencionado, o responsável pelo empreendimento, **Elisson Carlos Espíndola**, foi identificado como possuidor do sítio, muito embora na escritura pública do imóvel objeto do parcelamento irregular conste como proprietária a empresa e também ora requerida **Gold Land Investimentos Group Eireli - ME**, cujo sócio administrador é **Ramiug Franco Martins**.

A referida empresa teria adquirido formalmente a propriedade em 22 de dezembro de 2021, conforme se extrai da Certidão de Inteiro Teor acostada no movimento 97 dos autos extrajudiciais mencionados e extraída do evento nº 1 da Ação de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico em trâmite nesta Comarca, ajuizada pelos adquirentes dos lotes e também ora requeridos em desfavor do Município de Santa Cruz de Goiás (Autos Judiciais nº 5227403-08.2023.8.09.0141).



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Para melhor compreensão dos fatos, e da ligação dos envolvidos entre si, é importante fazer um breve histórico sobre a constituição da empresa e de suas sucessivas alterações contratuais, todas acostados no bojo do procedimento extrajudicial, bem como do histórico do imóvel na qual foi instalado o loteamento irregular, posteriormente denominado “Condomínio Ecológico Rio do Peixe”.

I.1 Da Constituição da Empresa Requerida e Sucessivas Alterações Contratuais

A empresa e ora requerida **Gold Land Investments Group Ltda. - ME** foi constituída em 23 de novembro de 2012, pelos então sócios proprietários **Elisson Carlos Espíndola** e Erildo Alves dos Santos, e possuía como objetivo social a compra e venda de imóveis próprios, o loteamento de imóveis próprios, a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, a incorporação de empreendimentos imobiliários e a atividade de administração de fundos por contrato ou comissão, conforme se se extrai do Contrato Social anexo.

Na primeira alteração contratual, ocorrida em 06 de maio de 2013 (doc. anexo), **Elisson Carlos Espíndola** e Erildo Alves dos Santos transferiram 90% (noventa por cento) das cotas para o também requerido **Ramiug Franco Martins**, permanecendo os sócios fundadores com 5% (cinco por cento) cada do valor total do capital social.

Em seguida, na segunda alteração contratual realizada em 06 de setembro de 2013, o objetivo social da empresa foi reduzido para as seguintes atividades: a) compra e venda de imóveis próprios; e b) loteamento de imóveis próprios.

Em 18 de agosto de 2014 ocorreu a terceira alteração contratual (doc. anexo), por intermédio da qual Erildo Alves dos Santos retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas para o requerido **Ramiug Franco Martins**.

Em nova alteração contratual, realizada em 05 de outubro de 2015, o requerido **Ramiug Franco Martins** transferiu 90% (noventa por cento) de suas cotas ao antigo sócio Erildo Alves dos Santos, permanecendo **Ramiug** e **Elisson** com 5% (cinco por cento) das cotas cada.

Posteriormente, em 23 de março de 2016, o sócio **Elisson Carlos Espíndola** retirou-se da sociedade e transferiu sua cota de 5% (cinco por cento) para Erildo Alves dos Santos, que passou a ser detentor 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Na sexta alteração contratual, feita em 13 de fevereiro de 2017, ocorreu nova redistribuição das cotas entre Erildo Alves dos Santos e **Ramiug Franco Martins**.

Em seguida, em 6 de novembro de 2017, Erildo se retira definitivamente da sociedade, transferido a totalidade de suas cotas ao requerido **Ramiug Franco Martins** e, por consequência, a Sociedade Limitada é transformada em Empresa Individual de responsabilidade Limitada, passando a denominar **Gold Land Investments Group Eireli – ME**.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

I.II Do Histórico do Imóvel e Participação dos Requeridos Elisson Carlos Espíndola e Wilson Alves de Godoy no Parcelamento Irregular

Muito embora o requerido **Elisson Carlos Espíndola** tenha se retirado da sociedade em 23/03/2016, constata-se que ele continuou, ainda que informalmente e em conluio com os também requeridos **Wilson Alves de Godoy** e **Ramiug Franco Martins**, a realizar o parcelamento irregular de áreas rurais, conforme se demonstrará.

A área objeto do parcelamento ilegal, matriculada sob o nº 1036 e registrada às folhas 53 do livro 2-D do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz de Goiás, pertencia anteriormente a Regina Fátima Serrão Figueira e Hedvig Hugenschmidt Serrão, as quais a **venderam**, inicialmente, ao requerido **Elisson Carlos Espíndola**, conforme Contrato de Compromisso de Compra e Venda juntado no movimento 43 dos autos extrajudiciais, datado de **12 de janeiro de 2017**.

No referido contrato foi estipulado que a **posse do imóvel** seria repassada ao comprador **no ato de assinatura do contrato** (12/01/2017), bem como que, naquela ocasião, as vendedoras entregariam ao comprador todos os documentos e certidões reais e pessoais necessários para a lavratura da escritura pública de compra e venda, a qual deveria ser lavrada no prazo de cento e vinte dias.

Diante da desídia do comprador em providenciar a lavratura e registro da escritura de compra e venda, as vendedoras tentaram notificar **Elisson** extrajudicialmente para que realizasse a transferência do imóvel rural, porém o Tabelionato competente não obteve êxito em localizá-lo, conforme se extrai das certidões expedidas no dia **07/05/2018** (em anexo).

Elisson, por sua vez, notificou extrajudicialmente a vendedora Regina Fátima Serrão em **20 de janeiro de 2020**, com o intuito de que ela agendasse dia e hora para efetivarem a transferência do imóvel, tendo sido contra notificado em fevereiro do mesmo ano.

Ocorre que, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural que instrui o Inquérito Policial protocolado no Poder Judiciário sob o nº 0135302-13.2018.8.09.0141 (p. 15/17 do evento nº 3) – e ainda em trâmite perante a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA) –, o requerido **Elisson Carlos Espíndola** vendeu ao Requerido **Wilson Alves de Godoy** 02 (dois) alqueires destacados do imóvel objeto da matrícula nº 1036 do livro 2-D, folha 53, do CRI de Santa Cruz de Goiás.

O referido contrato, em que pese datado de **01 janeiro de 2017**, teve as assinaturas de **Elisson** e **Wilson** reconhecidas, por semelhança, em **28 de maio daquele ano**.

Ainda, no Termo de Declaração acostado às fls. 122/123 do referido IP, o próprio requerido **Elisson Carlos Espíndola** afirmou, em **19/08/2020** (data posterior ao seu desligamento formal da empresa que ocorreu em 23/03/2016), que é sócio da



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

empresa requerida Gold Land Investments Group Eireli – ME desde 2013, fundada por Ramiug Franco Martins, sendo que Wilson Alves de Godoy é o terceiro sócio e a sociedade é dividida em três partes iguais.

Na ocasião das declarações prestadas perante a Autoridade Policial, **Elisson** informou que a empresa criava as chamadas “chácaras de recreio”, mediante a aquisição das terras rurais e, após, realizava o parcelamento em lotes/chácaras abaixo do módulo rural e os revendia.

Aduziu que os negócios começaram em 2013, sendo que, no ano de 2014, **Wilson** entrou na sociedade, o qual, inclusive, era o responsável pelo departamento de vendas da empresa.

O próprio **Wilson**, inclusive, confirmou em seu Termo de Declaração (fls. 124/125 do referido IP), datado de **19/08/2020**, que é “parceiro” da **Gold Land Investments Group** desde 2014, cujo sócio proprietário e fundador é **Ramiug Franco Martins**, sendo que o terceiro sócio é **Elisson Carlos Espíndola**, sociedade esta dividida em três partes iguais.

A participação de **Wilson** na sociedade, muito embora não conste no ato constitutivo da empresa e nas alterações contratuais posteriores, também pode ser comprovada documentalmente mediante os recibos de compra e venda que acompanham a inicial da Ação de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico protocolada sob o nº 5227403-08.2023.8.09.0141, em trâmite nesta Comarca.

Dentre os 21 (vinte e um) recibos acostados, **Wilson Alves de Godoy** consta como promitente vendedor em 7 (sete) deles, quais sejam, os referentes aos adquirentes e ora requeridos **Marcos Ribeiro Caetano**, **Reginaldo João da Silva**, **Jackeline Araújo de Melo**, **Antônio Sousa Vieira**, **Mauro Martins de Oliveira**, **Eduardo Odair dos Passos** e **Rosimar Cláudio de Oliveira**.

Elisson Carlos Espíndola, por sua vez, consta como promitente vendedor em relação aos contratos dos requeridos **Rodrigo Ribeiro Rezende**, **Luzimar Alves da Costa**, **Edson da Silva Bastos** e **Iron Gomes Telles Júnior**.

Em breve busca realizada no sistema Projudi do TJGO por este órgão ministerial, **foi possível localizar inúmeras ações judiciais, sejam na esfera cível e/ou penal, promovidas contra os três primeiros requeridos em decorrência dos diversos parcelamentos ilegais de solo** realizados pela empresa **Gold Land** e seus sócios/parceiros em vários municípios do Estado de Goiás, muitas delas em razão dos consequentes danos ambientais ocasionados pelos desmembramentos/ loteamentos irregulares, conforme se infere da relação extraída do site do TJGO e juntada no movimento 100.

Como exemplos, podemos citar os processos judiciais nº 0066891-33 e 5460202-75 (Inhumas), 0142302-82 (Bela Vista de Goiás), 5096690-35 e 5543122-47 (Anápolis), 5500848-62 (Pirenópolis), 5702931-76 (Piracanjuba), 5087913-55 (Hidrolândia), dentre vários outros, ajuizados em desfavor dos quatro primeiros requeridos, em conjunto e/ou separadamente, devendo ser mencionado, ainda, o



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



Inquérito Policial protocolado nesta Comarca sob o nº 5278500-52.2020.8.09.0141, que investiga a realização de parcelamento irregular de solo no município de Cristianópolis.

O conluio entre os três primeiros requeridos pode ser confirmado também pelo depoimento prestado por **Wilson Alves de Godoy**, ainda no bojo do Inquérito Policial protocolado sob o nº 0135302-13.2018.8.09.0141 (fls. 124/125), o qual afirmou que já fez parcelamentos nas zonas rurais de Bela Vista de Goiás, Inhumas, Vianópolis, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Cidade de Goiás, Heitorai, dentre outros.

Ora, não é necessário muito esforço intelectual para concluir – a partir da narração dos fatos, dos processos judiciais relacionados e das sucessivas alterações contratuais da pessoa jurídica ora requerida – que **os primeiros requeridos (Elisson Carlos, Wilson Alves e Ramiug Franco) se utilizam ilegalmente, e de modo recorrente, da empresa Requerida com a finalidade precípua de obter lucros mediante o parcelamento/desmembramento ilegal de áreas rurais, sem nenhuma autorização do órgão competente para tanto, fazendo-o, ainda, em desacordo com a legislação vigente, mormente em relação às disposições da Lei Federal nº 6.766/79.**

I.III Do Parecer Técnico Pericial Ambiental feito pela CATEP

As condutas relacionadas ao parcelamento ilegal do solo para fins urbanos geram graves violações à ordenação do território, acarretando transformações profundas e irreversíveis nas áreas objeto das intervenções, além de gerarem problemas ambientais (supressão de vegetação, impermeabilização do solo, geração e deposição irregular de resíduos sólidos, lançamento de dejetos sem tratamento no ambiente, etc.), na maioria das vezes de grande extensão e de baixíssimo grau de reversibilidade.

Diante dos graves fatos noticiados, o órgão ministerial solicitou a realização de perícia técnica ambiental à Coordenação de Apoio Técnico-Pericial do MPMGO – CATEP, a qual, após a realização das diligências necessárias, expediu o **Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 83/2023**.

Verificou-se, a partir dos dados registrados no CAR da propriedade, que o fracionamento da área rural objeto de investigação, denominada “Fazenda Santo Antônio do Ipiranga”, ocorreu em dois momentos distintos: no **primeiro, entre 23 de abril de 2017 e 26 de setembro de 2018**, quando foram realizadas as seguintes intervenções: abertura de vias, parcelamento de área de cerca de 7,7 ha **em lotes confrontantes com a APP** e construções de edificações. No **segundo, entre 14 de julho de 2019 e 22 de agosto de 2021**, houve o **parcelamento** do restante do imóvel **em lotes também confrontantes com a APP** e construções de edificações.

Ademais, foram constatadas, ainda, as seguintes irregularidades:

- i) o imóvel dispõe de 9,8958 ha de APP, constituídos de: i) margens de cursos hídricos; e ii) entorno de nascentes e reservatórios artificiais. Em análise quantitativa preliminar, a delimitação da APP (cursos hídricos, nascentes e reservatórios)



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

aparentemente corresponde ao exigido na legislação. **Porém, quanto ao aspecto qualitativo, segundo o AI nº 7.270-B da SEMAD, houve a degradação irregular de 1,2 ha na APP para a implantação do loteamento no imóvel;**

- ii) a título de RL, conforme exigências da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 5, 20% da área do imóvel deveria ser mantida com vegetação nativa. **Em análise quantitativa preliminar, a RL declarada no CAR corresponde a 8,0341 ha (cerca de 10,87% da área total do imóvel), o que não atende ao exigido na legislação. Quanto ao aspecto qualitativo, constatou-se a supressão de vegetação nativa e a construção de edificações na RL do imóvel, entre o período de 14 de julho de 2019 e 22 de agosto de 2021, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas: i) 17°14'14.99" S e 48°35'56.75" O; e ii) 17°14'14.86" S e 48°35'59.95";**
- iii) conforme os Memoriais Descritivos apresentados a fim da REURB-E do Condomínio Ecológico Rio do Peixe, em 20 de outubro de 2021, **o loteamento dispõe de 26 lotes com área média de 2.547,19 m². Esse valor é muito inferior à fração mínima de parcelamento (FMP), que, segundo a Lei Federal nº 5.868/1972 (art. 8º), é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado para fins de transmissão. O valor da FMP é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município e, no caso de Santa Cruz de Goiás, corresponde a 2 ha ou 20.000 m²;**
- iv) conforme o AI nº 7.270-B, da SEMAD, de 23 de novembro de 2020, houve a **degradação em 5,8 ha, sendo 1,2 ha em APP, para a implantação do loteamento no imóvel. Além disso, constatou-se a supressão de vegetação nativa e a construção de edificações na RL do imóvel, entre o período de 14 de julho de 2019 e 22 de agosto de 2021, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas: i) 17°14'14.99" S e 48°35'56.75" O; e ii) 17°14'14.86" S e 48°35'59.95";**
- v) a legislação prevê marco regulatório temporal e define que a Regularização Fundiária Urbana (REURB) promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (Lei nº 13.465/2017, art. 9º, § 2º). **O loteamento irregular é posterior ao referido marco temporal, razão pela qual se entende que não há possibilidade de realização da REURB-E.** Ademais, a manutenção do parcelamento em questão compromete a função social do



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

imóvel e pode resultar em maior degradação ambiental.

Diante do que foi apurado, os analistas ambientais da Unidade Técnico-Pericial Ambiental chegaram às seguintes conclusões:

- a) conforme a análise de imagens de satélite do imóvel disponíveis no programa Google Earth, é possível afirmar que o loteamento foi implantado entre 23 de abril de 2017 e 22 de agosto de 2021;
- b) a situação do cadastro do imóvel no CAR é “Ativo” e aguarda avaliação da SEMAD, que, dentre outras atribuições, detém a prerrogativa para análise da delimitação e do estado de conservação das APPs e da reserva legal (RL) do imóvel, bem como definição das medidas de recomposição da vegetação nativa. Ainda assim, destaca-se preliminarmente que, além da degradação irregular de 1,2 ha na APP, descrita no AI nº 7.270-B da SEMAD, a RL declarada no CAR corresponde a cerca de 10,87% da área total do imóvel, o que não atende ao exigido na legislação vigente. Além disso, constatou-se a supressão de vegetação nativa e a construção de edificações na RL do imóvel, entre o período de 14 de julho de 2019 e 22 de agosto de 2021, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas: i) 17°14'14.99" S e 48°35'56.75" O; e ii) 17°14'14.86" S e 48°35'59.95" O;
- c) conforme os Memoriais Descritivos apresentados a fim da Regularização Fundiária (REURB-E) do Condomínio Ecológico Rio do Peixe, em 20 de outubro de 2021, o loteamento dispõe de 26 lotes com área média de 2.547,19 m². Esse valor é muito inferior à fração mínima de parcelamento (FMP), que, segundo a Lei Federal nº 5.868/1972 (art. 8º), é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado para fins de transmissão. O valor da FMP é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município e, no caso de Santa Cruz de Goiás, corresponde a 2 ha ou 20.000 m²;
- d) por fim, a legislação prevê marco temporal regulatório e define que a REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (Lei nº 13.465/2017, art. 9º, § 2º). Dessa forma, **como a implantação do loteamento irregular em tela é posterior ao referido marco temporal, entende-se que não há possibilidade de realização da REURB-E.** Além disso, a manutenção do parcelamento do solo compromete a função social do imóvel e pode resultar em maior degradação ambiental.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Convém destacar, ainda, que não obstante o ajuizamento da Ação de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico pelos adquirentes dos lotes e ora requeridos (Autos nº 5227403-08.2023.8.09.0141), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santa Cruz informou, por intermédio do Ofício nº 096/2023, que os documentos apresentados pelos requerentes da REURB-E nos autos administrativos nº 3830/2021 está sendo objeto de análise pelo Técnico de Gestão Ambiental, bem como que a Secretaria aguarda o Parecer técnico Ambiental expedido pela CATEP.

Diante de tudo o que foi apurado, os elementos levantados durante a instrução do inquérito civil público demonstram, de forma inequívoca, que a situação em evidência trata de **empreendimento imobiliário clandestino**, haja vista que tem a finalidade de implantação de **loteamento em área rural** com o escopo de formar "chácaras", "ranchos" ou "sítios de recreio", o que **resulta, porém, em urbanização da zona rural ao parcelar a área em medida inferior ao módulo rural**. Além disso, visa a instalação de habitações para moradia, lazer e recreação, destoando do viés produtivo e econômico que a área rural deve ter, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.766/79.

Ademais, foram constatados **diversos e variados danos ambientais**, o que demonstra o descompromisso com que a área tem sido ocupada e explorada pelos proprietários e pelos possuidores, em especial os adquirentes dos lotes e ora requeridos.

Por todo o exposto, considerando que foi constatada a implementação do loteamento clandestino e considerando, ainda, a existência de danos ao meio ambiente decorrentes da implantação do empreendimento, foi necessário o ajuizamento da presente ação civil pública para evitar maiores danos urbanísticos, ambientais e aos consumidores.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O caso, a um só tempo, viola interesses e direitos coletivos de naturezas diversas. Primeiro, verificou-se a **violação de normas urbanísticas**, consistente no uso irregular do solo, com a urbanização clandestina da zona rural. Segundo, apurou-se, com a inspeção da **CATEP**, a **inobservância de normas ambientais**, como a supressão de APP, supressão de vegetação nativa e a edificação em área de reserva legal. Terceiro, levantou-se que diversas pessoas adquiriram glebas em empreendimento clandestino, o que, evidentemente, caracteriza **lesão a direitos do consumidor**.

Destaque-se, além disso, que qualquer execução de projeto de loteamento ou de desmembramento, desprovido das regras urbanísticas próprias¹, configura uma **ameaça à qualidade de vida não só dos pretensos moradores do local, mas também de seus eventuais usuários, pessoas que por ali passam, e ainda dos moradores das propriedades rurais adjacentes**.

¹ Lei nº 6.766/79.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

Tais circunstâncias demonstram a complexidade dos interesses envolvidos, ao que, a toda evidência, revela que se trata de um caso que versa sobre **direitos e interesses transindividuais**, cuja defesa incumbe tipicamente ao Ministério Público.

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** já reconheceu expressamente que o Ministério Público possui legitimidade para mover ação civil pública que tenha por objeto parcelamento de solo irregular/clandestino, ou seja, sem aprovação dos órgãos públicos e em desconformidade com a legislação pertinente, bem como para formular pedido de indenização em prol dos consumidores eventualmente lesados.

Nesse sentido:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA PARA A DEFESA, EM JUÍZO. IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO CLANDESTINO E A PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO OU DE EVENTUAL RESSARCIMENTO DE ADQUIRENTES, COM CONSEQÜENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I - Asseverou-se, no Tribunal de origem, que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria legitimidade para pleitear o reconhecimento da irregularidade do loteamento, pois apenas os compradores dos lotes a teriam, já que o direito perseguido seria individual e disponível. II - As condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda (REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). III - **O parcelamento irregular de solo urbano ofende tanto a ordem urbanística como o meio ambiente, razão pela qual se encontra legitimado o Ministério Público.** Nesse sentido: REsp 897.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/11/2009; AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009) IV - **No que se refere ao direito de reparação dos compradores, mesmo se for considerado um direito individual homogêneo disponível, o Ministério Público também tem legitimidade para a propor a referida demanda.** Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1499300/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016; REsp 743.678/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. (...)” (AgInt no REsp 1261120/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 – grifo nosso)*

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Compete ao ente público Município, por força de disposição constitucional – art. 30 da Constituição Federal – *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação*



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



do solo urbano (inciso VII), *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II), bem assim, juntamente com a União, Estado e Distrito Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII – competência comum).

Na lição de José Afonso da Silva, *“as normas urbanísticas por serem de Direito Público, são compulsórias, cogentes. E são de Direito Público, como já vimos, precisamente porque regulam (regram, normatizam, impõem modo de agir) uma função pública, que é a atividade urbanística do Poder Público, conformando, por outro lado, a conduta e as propriedades dos particulares a seus ditames”*².

Ao Estado cabe fiscalizar o efetivo cumprimento das leis existentes e é por intermédio do **Poder de Polícia** que a administração pública vai exercer tal fiscalização.

Como bem acentua Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (mediante ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)”*³.

Sabe-se que a **responsabilidade do Município pela regularização de parcelamentos do solo é um dever** e não uma mera faculdade de agir (art. 40 da Lei nº 6.766/79). Desse modo, no exercício do poder de polícia, **incumbe à administração pública fiscalizar para que o meio urbanístico seja protegido e as condições de habitabilidade sejam oferecidas de acordo com as determinações legais**, adotando as providências necessárias para impedir que sejam implantados empreendimentos imobiliários que contrariem as normas regulamentares.

Por conta disso, pode-se concluir que **o Município de Santa Cruz de Goiás/GO descumpriu seu dever legal de fiscalizar/controlar o parcelamento do solo, já que permitiu – por não impedir –, a implantação do loteamento clandestino na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga**, ao que deve responder solidariamente com os responsáveis, proprietários e possuidores pelos danos causados ao meio ambiente e aos consumidores.

Sobre a responsabilidade do ente municipal, o **Tribunal de Justiça de Goiás** já se manifestou *expressamente* neste sentido, ou seja, de que o Município tem responsabilidade pela fiscalização do parcelamento do solo rural, e, mais do que apenas isso, de que sua omissão enseja responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO

² SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro, 3ª ed. Malheiros Editores. Brasil, 2000. P. 59.

³ Direito Administrativo, 15ª ed., Editora Atlas, p. 111.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa quando existe nos autos prova suficiente à formação do convencimento do juiz, bem como a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há falar em nulidade. 2. In casu, **há de se reconhecer a legitimidade passiva do réu, vez que atuou comissiva ou omissivamente no parcelamento indevido do solo, o que atrai a responsabilidade do demandado para responder por eventuais prejuízos e pelo dever de reestabelecimento da propriedade rural aos moldes permitidos em lei.** 3. Restou devidamente comprovado nos autos que os réus realizaram o parcelamento de imóvel rural, com divisões em chácaras de lazer com áreas inferiores ao módulo rural previsto para a região, em afronta à legislação de regência. 4. **Incumbe ao Município o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, daí sua responsabilização pelo parcelamento, uso e ocupação do solo, atividade vinculada e não discricionária.** Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 0030789-60.2016.8.09.0174, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021 – grifo nosso)

“Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Ação Civil Pública. Loteamento irregular de área rural. Inobservância das exigências legais. Área menor do que o módulo rural previsto para a região. Ausência de licenciamento ambiental. **Ausência de fiscalização por parte do Município.** Responsabilidade configurada. I - Restou devidamente comprovado nos autos que os réus realizaram o parcelamento de imóvel rural, com divisões em chácaras e sítios de lazer com áreas inferiores ao módulo rural previsto para a região, em afronta à legislação de regência. Ademais, restou evidenciado o desvio da função social da propriedade rural e a ocorrência de danos ambientais em decorrência do loteamento indevido. II - **Com efeito, incumbe ao ente municipal o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, daí sua responsabilização pelo parcelamento, uso e ocupação do solo, atividade vinculada e não discricionária.** Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, em relação ao Município de Caldazinha, este não se desincumbiu de seu dever fiscalizatório, pelo contrário, deixou de intervir, embora acionado pelo Ministério Público, tanto que se limitou a realizar levantamentos da área, sem intentar qualquer medida judicial ou notificação dos responsáveis pelo empreendimento, a fim de inibir a conduta contrária ao texto legal, devendo ser responsabilizado por tal procedimento. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório conhecido e desprovido.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 0030798-22.2016.8.09.0174, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/04/2021, DJe de 21/04/2021 – grifo nosso)

Importante observar que o que se busca no presente caso é solucionar os



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



problemas advindos da omissão do ente público em promover, de maneira efetiva e eficaz, a fiscalização que lhe compete na promoção do ordenamento urbano, impondo-lhe a obrigação de recompor o ambiente lesado em virtude da conduta omissiva que resultou na instalação de loteamento clandestino, bem como a recomposição da ordem urbanística aos padrões legais estabelecidos e cuja fiscalização lhe incumbe e que obriga a todos os proprietários.

IV. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADQUIRENTES DOS LOTES E SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

Inicialmente, cumpre salientar que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal estabelece a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de outras sanções penais e administrativas.

A Lei Federal nº 6.938/1981, por sua vez, dispõe que o poluidor é obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º) e, por **poluidor**, tem-se a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV).

A partir dos dispositivos acima mencionados, é possível concluir que a **responsabilidade ambiental civil é objetiva** e, portanto, independe da aferição de culpa.

Para que seja configurada a obrigação de reparação ambiental, basta a comprovação: i) do dano causado ao meio ambiente; ii) de uma atividade ou omissão degradadora; e iii) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora.

Extraí-se, ainda, dos referidos dispositivos a **obrigação solidária** dos infratores e poluidores de reparar o dano ambiental em favor da sociedade. Assim, a título de exemplo, pode também ter legitimidade passiva em eventual ação judicial visando à reparação do dano ambiental em uma propriedade rural não só o poluidor como também, a depender do caso concreto, o atual proprietário/possuidor, ainda que não tenha relação direta com o dano causado, em face da natureza objetiva das obrigações ambientais.

Nessa linha é o enunciado da **Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça**: *“As obrigações ambientais possuem **natureza propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”*

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, afirma que a responsabilidade ambiental é **objetiva** e **solidária** pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 c/c o artigo 942 do Código Civil⁴ e, ainda, confere maior amplitude ao **conceito de devedor solidário** ao estabelecer que, *“para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa*

⁴ STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”⁵.

Nesse contexto, infere-se do caso concreto a **responsabilidade objetiva e solidária entre os empreendedores/proprietários e atuais possuidores**, haja vista que estes (adquirentes dos lotes), muito embora não tenham efetuado o parcelamento ilegal da área rural, a exemplo dos empreendedores, também contribuíram para a degradação ambiental constatada pela Unidade Técnica Pericial, mormente em relação à **supressão de vegetação nativa e à construção de edificações na RL do imóvel**.

Vale destacar também que, **ainda que o atual possuidor não seja o responsável direto pela construção em área destinada a RL do imóvel ou qualquer outro tipo de degradação ambiental**, conforme a já mencionada **Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça**, a **obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem**, transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.651/2012 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).

Logo, na hipótese de os empreendedores não possuírem, por qualquer motivo, condições de procederem à composição do dano ambiental, devem os atuais possuidores (adquirentes dos lotes) – e eventuais pessoas que eventualmente se imitirem na posse dos imóveis – serem condenados a reparar todos os danos ambientais decorrentes da implantação do loteamento clandestino, conforme levantamento contido no Parecer Técnico Pericial nº 83/2023 e eventuais danos constatados em momento posterior à emissão do Parecer.

V. FUNDAMENTAÇÃO

V.I Definição de Módulo Rural e a Proibição de Fracionamento Abaixo do Mínimo. Implantação de Condomínios de Sítios de Lazer em Área Rural.

Com o objetivo de proteger as áreas destinadas à zona rural do Município e, por consequência, o meio ambiente e a produção agrícola, o Poder Público inseriu no ordenamento jurídico a **Lei Federal nº 5.868/72, proibindo o fracionamento do imóvel rural em área inferior ao mínimo legal, para evitar, assim, a descaracterização ou o desvirtuamento da zona rural**.

O módulo rural (MR) é estabelecido pelas dimensões da propriedade familiar e representa uma área mínima de terra calculada para cada imóvel rural, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):

Estatuto da Terra:

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de **área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial,***

⁵ STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVI D TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;"

Referida unidade de medida é fixada tomando-se por referência os critérios determinados pelo art. 11 do Decreto nº 55.891/65:

Estatuto da Terra:

*"Art. 11. O **módulo rural**, definido no inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra, tem como **finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico**. Parágrafo único. A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função: a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados; b) das características ecológicas das áreas em que se situam; c) dos tipos de exploração predominante na respectiva zona."*

Portanto, não há uma metragem única para o módulo rural, sendo que a variação é fixada em razão da localização do imóvel ou do tipo de exploração nele existente, conforme classificação do INCRA (p. ex.: hortifrutigranjeiro, exploração florestal, exploração pecuária, cultura permanente ou temporária, etc.).

Quanto à indivisibilidade do módulo rural, o art. 65 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) destaca que: **"O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural"**.

Vale destacar, ainda, que em razão do disposto no art. 8º da Lei 5.868/72, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, o **"módulo de propriedade rural"** de que trata o dispositivo acima há de ser interpretado como a **"fração mínima de parcelamento"**, denominação atual segundo a legislação posterior citada:

Nesse sentido, a Lei Federal nº 5.868/72 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, **nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.***

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;*
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;*



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. (...)

§ 3º - São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.”

A fração mínima de parcelamento para imóveis rurais (FMP) no Município de Santa Cruz de Goiás/GO, conforme Tabela de Índices Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural⁶, é de 2 (dois) hectares, o que corresponde a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Do teor dos dispositivos citados, conclui-se que não se pode dividir o imóvel rural com dimensão inferior à **Fração Mínima da Propriedade – FMP**, fixada para a respectiva localidade, como fizeram os requeridos ao iniciarem o parcelamento do imóvel rural em chácaras autônomas com área inferior ao módulo rural.

A referida delimitação da fração mínima se presta justamente a impedir que o imóvel rural perca as suas características, já que o conceito de imóvel rural estabelecido pelo Estatuto da Terra caracteriza determinado imóvel como rural não apenas pela sua localização, mas também pela atividade principal nele exercida (finalidade preponderante), ou seja, **é rural a área destinada à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial**, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (artigo 4º da Lei Federal 4.504/64).

Em consonância com esse raciocínio é que não se permite a divisão/parcelamento de imóveis rurais em áreas menores com características de *sítios de recreio* para instalação de habitação de moradia, lazer e recreação, porque implicaria no **desvirtuamento da finalidade produtiva (extrativistas, agrícolas, de pecuária e agroindustriais) a que se destina a área rural**.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 6.766/79 é clara ao dispor sobre o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, *in verbis*:

Lei Federal nº 6.766/79: “Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal”.

Portanto, parcelamento para fins urbanos é o que se destina à urbanização, edificação e ocupação, com a finalidade de habitação, indústria ou comércio, regido pela Lei Federal nº 6.766/79, enquanto parcelamento para fins rurais é o que se destina à exploração econômica da terra – agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial –,

⁶ <Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal>>



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

conforme o Estatuto da Terra e o Decreto-lei nº 58/37.

Nesse sentido, surgem os problemas relacionado às “chácaras ou sítios de recreio” situadas na zona rural, conforme ocorre no presente caso, ou seja, **parcelamentos do solo realizados na zona rural não voltados para atividades extrativistas, agrícolas, de pecuária e agroindustriais, mas, sim, de recreio, lazer, com finalidades nitidamente urbanísticas, o que contraria o disposto no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 6.766/79.**

O Decreto nº 59.428/64, que regulamenta o Estatuto da Terra, até admite a possibilidade de aprovação de loteamentos urbanos sobre áreas rurais para formação de sítios de recreio, porém desde que atendam às seguintes exigências:

Decreto nº 59.428/64:

“Art 96. Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em área que:

I - Por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização;

II - Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária.

III - Comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.”

Desta forma, o parcelamento de imóvel rural (localizado em zona rural) para fins urbanos **só é possível se o imóvel for incluído, (1) por lei municipal, em zona urbana ou de expansão urbana, e o (2) reconhecimento de que perdeu as características rurais.** Além disso, há que ser **(3) reconhecida oficialmente como zona de turismo.** Ausentes tais condições, o empreendimento será ilegal e irregular.

Assim, para o parcelamento de imóvel rural situado na zona rural para fins urbanos – chácaras e sítios de recreio – deverá haver lei municipal redefinindo o zoneamento e certidão do INCRA, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso.

As normas que impedem a instalação de loteamentos com finalidade urbana na zona rural visam garantir que o uso do imóvel rural seja compatível com o bem-estar coletivo e que assegure a sua produtividade (e função socioambiental), atendendo à sua função social, que é um princípio fundamental do Direito Agrário e que corresponde à apropriada utilização dos bens em proveito da coletividade.

Além disso, se prestam a impedir as diversas consequências negativas advindas da implantação dos denominados condomínios rurais, os quais, por exigirem menor infraestrutura, desenvolvem-se de maneira precária e geram diversos problemas ao poder público, tais como: degradações ao meio ambiente, demanda por serviços públicos como a coleta de lixo, transporte público e escolar, obras de infraestrutura (rede de esgoto e iluminação) e serviço de segurança pública (policiamento), além da modificação da estrutura fundiária e de uso dos solos.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



Em outras palavras, o Município acaba permitindo que se crie toda uma demanda por serviços públicos por uma comunidade que acabará se formando em ponto distante da zona urbana, dificultando-se e tornando bastante onerosa a prestação de serviços públicos, o que acaba sendo foco de problemas sociais dos mais variados, que vão desde problemas sanitários (falta de esgotamento sanitário e tratamento de água), ambientais (poluição do solo com fossas negras), criminais (com o favorecimento de prática de ilícitos nestes pontos mais isolados), etc.

Inclusive, a **jurisprudência do STJ**, aponta a **solução** para casos semelhantes. A primeira seria a transformação da área, então qualificada como rural, em zona de urbanização.

Todavia, esta solução é inviável no presente caso, haja vista que existe uma **grande distância entre o empreendimento e a zona urbana de Santa Cruz de Goiás**, bem como pela consequência que isso traria para os imóveis rurais produtivos adjacentes caso se estendesse a zona urbana do Município ao ponto de alcançar o empreendimento em questão.

Assim, certo é que ao caso aplica-se a segunda opção, ou seja, o **desfazimento e a recomposição ao estado anterior**. Confira-se ela em destaque abaixo:

“(...) 6. Ressalte-se que: a) a área deve ser transformada em zona de urbanização específica, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 6.766/1979, para que a requerida regularização seja possível; ou b) a obrigação deve ser substituída por indenização (perdas e danos), com desfazimento do condomínio irregular e recomposição do local ao estado anterior, caso o Município não altere o zoneamento para zona urbana ou de expansão urbana (mantendo assim a zona como rural). 7. Recurso Especial provido.” (REsp 1317547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 31/08/2020 – grifo nosso)

Ademais, conforme disposto na Súmula nº 613 do STJ, **inexiste direito adquirido a poluir ou degradar**:

Súmula n. 613: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.” (SÚMULA 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.

“Já no que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 6º, §§1º e 2º, também da LICC, sob o fundamento de que o regulamento relativo aos arts. 3º, inc. I, 6º, 11 e outros da Lei n. 7.661/88 são posteriores ao empreendimento em questão e aos alvarás e licenças que lhe dizem respeito, esta não prospera. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. De fato, “décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. Precedente.”
(REsp 1.222.723)

In casu, é possível e necessário o desfazimento do loteamento irregular e a recomposição da área ao estado anterior, até porque não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, conforme já exposto.

V.II. Da reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e aos consumidores

De início, destaque-se que a área em questão, além de envolver **ilícito urbanístico** envolve também **ilícito ambiental em sentido estrito**, o que ocasionou, conforme Parecer Técnico Pericial nº 83/2023, os seguintes danos ambientais: **a)** degradação irregular de 1,2 ha na APP, descrita no AI nº 7.270-B da SEMAD; **b)** a RL declarada no CAR corresponde a cerca de 10,87% da área total do imóvel, o que não atende ao exigido na legislação vigente; e **c)** supressão de vegetação nativa e a construção de edificações na RL do imóvel, entre o período de 14 de julho de 2019 e 22 de agosto de 2021, mais especificamente nas seguintes coordenadas geográficas: i) 17°14'14.99" S e 48°35'56.75" O; e ii) 17°14'14.86" S e 48°35'59.95" O.

A esse respeito, destaque-se que a jurisprudência do STJ (REsp 1.109.778) reconhece expressamente a função socioambiental (ou ecológica) da propriedade, derivada do comando previsto no art. 186, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que *“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”*:

“(...) 7. Nos regimes jurídicos contemporâneos, os imóveis - rurais ou urbanos - transportam finalidades múltiplas (privadas e públicas, inclusive ecológicas), o que faz com que sua utilidade econômica não se esgote em um único uso, no melhor uso e, muito menos, no mais lucrativo uso. A ordem constitucional-legal brasileira NÃO garante ao proprietário e ao empresário o máximo retorno financeiro possível dos bens privados e das atividades exercidas. 8. Exigências de sustentabilidade ecológica na ocupação e utilização de bens econômicos privados não evidenciam apossamento, esvaziamento ou injustificada intervenção pública. Prescrever que indivíduos cumpram certas cautelas ambientais na exploração de seus pertences não é atitude discriminatória, tampouco rompe com o princípio da isonomia, mormente porque ninguém é confiscado do que não lhe cabe no título ou senhorio”. (REsp 1.109.778)

Nesse sentido, é certo que **os requeridos devem ser condenados a adequar o CAR**, devendo ainda, **apresentar PRAD** no órgão ambiental e, seguindo as diretrizes do plano, **recuperar a área desmatada que estiver dentro da APP e da RL**, bem como a **desmanchar eventuais aberturas de vias e edificações**.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Para além das questões ambientais, tem-se ainda **lesão na esfera consumerista**, isto porque, por ação voluntária, violou direitos e causou prejuízos aos adquirentes das glebas de terra ao lhes alienar porções de terra inseridas em empreendimento clandestino, ao que **deve ser condenado a desfazer os negócios realizados, com a devolução do dinheiro recebido na negociação**, bem como a indenizar os adquirentes pelos investimentos eventualmente realizados na área.

Além disso, **deve o requerido ser condenado a promover a destruição das edificações realizadas pelos adquirentes dos terrenos**, devolvendo-se a área ao seu estado de origem.

Ademais, alerta-se que tolerar as construções existentes significaria permitir a consolidação do empreendimento clandestino e, portanto, do reconhecimento da teoria do fato consumado em direito ambiental e de um verdadeiro direito adquirido a degradar, o que não se deve admitir, tanto por não admitir a jurisprudência do STJ, seja porque isso tornaria inócua qualquer atividade fiscalizatória ou política pública tendente a coibir esse tipo de empreendimento.

Tendo isso em mente, tem-se que a conclusão não pode ser outra senão a de que as **demolições são medidas impositivas**.

Proseguindo, o Município, por ser responsável subsidiário como decorrência de sua omissão em relação à fiscalização do empreendimento, **deverá ser compelido a promover as respectivas demolições caso o empreendedor não o faça, e, em qualquer caso, promova, na sequência, medidas para receber do empreendedor indenização financeira para custear o serviço de demolição**, conforme razões jurídicas já extensivamente expostas no capítulo referente à legitimidade passiva do Município.

V.III. Do dano ecológico (dano interino/intermediário e dano residual) e do dano moral coletivo

(a) Dano ecológico interino/intermediário.

O dano ecológico é gênero que comporta diferentes espécies e que compreende tanto o dano interino/intermediário e o dano residual.

A esse respeito, além de conceituar o que é o **dano interino**, o STJ já reconheceu a responsabilidade do poluidor/degradador pela sua reparação, consoante assentado no REsp 1.180.078, especialmente no trecho transcrito a seguir:

“a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário)(...)” (REsp 1.180.078).

Esclarecedora a lição do jurista Álvaro Luiz Valery Mirra:



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



*“A reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados **danos interinos**, vale dizer, **as perdas da qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado...**” (In: Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2002, p. 294).*

Dada a quantidade de ilícitos ambientais praticados pelos requeridos e também a sua ocorrência por longo tempo, certo é que não se faz possível a recuperação plena e imediata do meio ambiente degradado.

Portanto, este período existente entre o dano ambiental e sua efetiva reparação deve ser igualmente imputado à responsabilidade aos empreendedores e aos proprietários e, nesse contexto, receberem a devida compensação financeira pelo lapso de tempo em que houve perda da função ambiental, o que desde já se requer em desfavor do empreendedor e dos proprietários.

(b) Dano ecológico residual.

Ademais, para além do chamado dano interino/intermediário, restou sufragado pelo STJ o chamado dano residual, que significa a degradação ambiental que subsiste, ainda que exista esforços para sua restauração.

Nesse sentido:

*“a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo **dano residual = degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração**” (REsp 1.180.078).*

Toda conduta em desfavor do meio ambiente acarreta uma série incontável de eventos danosos. Embora com cuidado e dedicação realize-se a recuperação do local atingido, alcançar o perfeito *status quo ante* é missão árdua e, por vezes, impossível.

Nesse caso, constatando-se a impossibilidade de recuperação de qualquer dano ou irregularidade ambiental, necessária a sua indenização, em valor “compatível” ao recurso perdido, o que desde já se requer em desfavor do empreendedor e dos



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



proprietários.

(c) Dano moral coletivo (ambiental e consumidor).

Esta espécie de dano é prevista expressamente como um dos possíveis objetos da ação civil pública, que como se sabe é o instrumento por excelência para a defesa de direitos transindividuais, consoante se infere do artigo 1º da respectiva lei regente (Lei 7.347/85).

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente;”.

Verifica-se que os ilícitos cometidos contra a população em massa, haja vista atentarem contra bem, direito ou interesse coletivo ou difuso, acarretam forte impacto em cada indivíduo de per si, mas também na coletividade considerada como um todo.

Com efeito, se não há como negar a possibilidade de dano moral individual, também não há como negar a possibilidade de dano moral coletivo. Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização (…)”. (STJ, 2ª Turma, Resp 1.269.494/MG).

Em voto proferido no julgamento do Recurso Especial 1.269.494/MG, a Ministra ELIANA CALMON assentou sabiamente pela desnecessidade de se comprovar qualquer sentimento de dor ou angústia por parte da sociedade. Cuida-se, desse modo, de verdadeiro *dano moral in re ipsa*. Tal conclusão foi acatada pela Turma, tendo constado do Acórdão correspondente ao caso. Veja-se:

“O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.269.494/MG).

Seja considerado decorrente do próprio fato, seja submetido a determinados pressupostos, necessária a condenação dos requeridos à indenização por danos morais coletivos.

Como já assentado, os danos causados pelos requeridos no imóvel rural se revestem de grande importância, em razão do desmatamento da vegetação nativa de



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

áreas de preservação permanente.

Para além dos danos ambientais em sentido estrito, houve ainda a **lesão a consumidores**, com a alienação de **glebas em medidas não permitidas pela legislação**, trazendo agora a estas pessoas **insegurança em relação aos sonhos depositados em um empreendimento clandestino**, que se aparentava ares de legalidade.

Tem-se, ainda, lesão à **ordem urbanística**, tendo em vista a urbanização indevida da zona rural, e a produção de toda sorte de passivo social que isso produz, com a demanda por serviços públicos distantes da cidade, que no futuro deverá ser suportada por todos os pagadores de tributos: criminalidade e policiamento, lixo e o serviço de coleta, criação de vilarejo e demanda por transporte público e educação de crianças, maior propensão a danos ambientais e a respectiva atividade de fiscalização, falta de fornecimento adequado de energia elétrica e adaptação da rede, ausência de fornecimento adequado de água para um vilarejo e necessidade de adaptação dessa distribuição com eventual impacto ao curso d'água, saúde e serviço de atendimento médico de urgência, saúde e serviço de combate a endemias, etc. Enfim, por todas as razões que levam a legislação a não permitir a disseminação de centros urbanos fora da área urbana.

Assim, evidente na espécie a ocorrência de dano moral coletivo (ambiental e consumidor) em relação ao qual respondem tanto empreendedor como proprietários do imóvel, o que desde já se requer.

(d) Valoração do dano ecológico (intermediário e residual) e do dano moral coletivo (ambiental e consumidor).

No contexto dos autos, devem os requeridos serem condenados a reparar tanto o **dano ecológico** como o **dano moral coletivo**, pelas razões e na forma indicada nos itens anteriores.

Contudo, a fixação do montante depende de especificação e de apurações que deverão ser realizadas no futuro, no curso do processo. Explica-se.

Conforme atestado pela CATEP, houve, por certo, **lesão a área de preservação permanente**. A APP não varia. A lei a define e as características da área a identifica como sendo área de preservação permanente ou não. Nesse sentido é que, por exemplo, faixas de terra que circunscrevem cursos hídricos são qualificadas como APP, e cuja extensão varia conforme a largura do leito.

Por outro lado, a **área de reserva legal (RL)** é o proprietário que a indica. Atualmente, essa indicação é feita pelo CAR. Em nossa região, 20% da área tem de desempenhar a função de reserva legal, e para alcançar esse percentual não se pode acrescer a área que desempenha a função ambiental de APP. Ocorre que em avaliação ao CAR, verifica-se que no imóvel em questão a RL declarada no CAR corresponde a cerca de 10,87% da área total do imóvel, o que não atende ao exigido na legislação vigente.



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Nesse sentido, o refazimento correto do CAR (*que, aliás, é um dos pedidos a que, ao final, se faz em sede de tutela antecipada*) com a especificação da área de RL importa para a mensuração do dano na espécie.

Além disso, em relação ao **dano residual**, não se tem ainda especificado se existe algum dano não passível de recuperação. Eventuais estudos e o desenvolvimento dos PRADs em cada caso poderão ao final indicar algum dano não reparável.

Assim, processualmente falando, em casos em que o dano é claro mas a sua extensão demanda especificação posterior, a depender inclusive do comportamento dos requeridos, a saída passa pela condenação dos requeridos a reparar estes danos e condicionar, posteriormente, a sua mensuração (caso não realizada no decorrer da instrução deste processo) à liquidação em fase de execução de sentença.

No mais, em relação ao **dano moral coletivo aos consumidores**, cuja reparabilidade encontra previsão expressa no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público entende razoável seja utilizado como critério porcentagem do valor envolvido nas negociações.

É preciso salientar que o dano moral coletivo visa indenizar a coletividade pelo dano moral, e não o consumidor individualmente, este que, por sua vez, pode demandar o Judiciário para ver reparado o seu dano material e, inclusive, o moral. Tanto é assim, que o valor auferido a título de indenização pelo dano moral coletivo é recolhido em favor de fundo de defesa dos interesses coletivos (em sentido amplo), enquanto que o dano moral individual é compensação que se faz em relação a cada consumidor, sendo ele, afinal, o destinatário do valor.

Nesse sentido, o Ministério Público requer seja fixado, a título de **dano moral coletivo na seara consumerista, o valor equivalente a 10% da soma dos contratos firmados**, valor este a ser mensurado posteriormente.

V.IV. Da inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova em demandas coletivas é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.237.893/SP, AgRg no AREsp 206.748/SP e REsp 883.656/RS; conforme razões de Direito que adiante seguem em detalhes.

No âmbito do microsistema da tutela coletiva se aplica de forma primária o direito processual previstos Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil funciona de forma subsidiária.

Por essa razão, a fixação do ônus da prova no processo coletivo não incumbe à parte que o alega, incidindo nestas hipóteses a **teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova**, consubstanciada na premissa de que *“nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de*



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No presente caso, como o objeto cuida justamente de direitos e interesses do consumidor, incide aqui muito claramente o dispositivo previsto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:** (...) VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.**

E ainda que a questão fosse apenas de direito ambiental, o fato é que o disposto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor se aplica a toda a tutela coletiva, tendo em vista que as normas de processo do Código de Defesa do Consumidor funcionam – em conjunto com a Lei de Ação Civil Pública - como normas gerais do processo coletivo como um todo, não restringindo-se a sua incidência apenas à seara consumerista.

A esse respeito, confira-se a doutrina de comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:

“Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (Código de Processo Civil Comentado..., cit., p. 1.565, comentários ao art. 21 da Lei n. 7.347/85.)

Além disso, considerando que o caso também versa sobre direito ambiental-urbanístico, incide aqui também o **princípio da precaução**, que possui dois efeitos importantes: (i) funcionar como técnica de hermenêutica: ou seja, existindo duas ou mais interpretações sobre uma norma jurídica ou sobre a avaliação de um fato, deve ser adotada a que mais protege o meio ambiente (*in dubio pro natura*); e (ii) como critério de fixação do ônus da prova: incumbe ao potencial poluidor/degradador o ônus de provar que não polui, e não ao órgão que faz a defesa do meio ambiente.

Assim, não apenas por uma mera suposição que se impõe como decorrência das normas de processo coletivo ou em virtude da incidência do princípio da precaução, mas também porque existe suporte probatório no ICP, conclui-se que a alegação realizada nesta inicial é dotada de verossimilhança suficiente para resultar em inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, providência que se impõe, repita-se,



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



por força do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e também em decorrência do **princípio da precaução**.

VI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*.

Verifica-se que *in casu* estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos.

Ao analisar o procedimento anexo, resta evidenciado que não houve a necessária intervenção do órgão municipal e tampouco preocupação do empreendedor em realizar ações que salvaguem o ordenamento urbano.

Avançando-se para a análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, no presente caso é flagrante a possibilidade de **irreparabilidade do dano** (*periculum in mora*) caso não exista provimento jurisdicional imediato, isto porque, devido à própria dinâmica do desenvolvimento de parcelamentos clandestinos, existe patente risco do crescimento vertiginoso, durante a tramitação do processo, das ocupações clandestinas, o que por certo causará sérios transtornos não apenas aos terceiros adquirentes de boa-fé, como também ao correto ordenamento urbano e rural, além de tornar irreversível e prejudicado o objeto do processo diante da consolidação das construções e da ocupação irregular das áreas especialmente protegidas.

Por sua vez, a documentação anexa é hábil a comprovar de maneira inequívoca os fatos (laudo técnico pericial, recibos de compra e venda, dentre outros).

Ademais, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seus artigos 11 e 12, assim dispõe:

*“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz **determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente e compatível, independentemente de requerimento do autor.*

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal norma, destinada a fornecer instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, revela a atenção do legislador para com um dos problemas mais relevantes na matéria: o da **eficácia da tutela**.

Adicionalmente ao já exposto, a conclusão pela necessidade da antecipação da tutela decorre do próprio sistema de tutela ambiental, fundado no, já mencionado, **princípio da precaução**, conforme bem reconhece a jurisprudência do STJ:



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

“PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido.” (AgRg na SLS 1323)

Em razão do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer, liminarmente, a antecipação parcial do provimento final, com a determinação das seguintes providências:

Aos empreendedores **ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, WILSON ALVES DE GODOY, RAMIUG FRANCO MARTINS** e à empresa proprietária **GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME**, que, **sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento comprovado**, o cumprimento das seguintes obrigações:

a) embargar as edificações iniciadas e a impedir o início de novas obras no empreendimento situado na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga, identificando-se e **notificando-se extrajudicialmente os consumidores que tiverem edificação em curso para que a interrompam** e, ainda, para que **notifiquem aqueles que no futuro iniciem ou retomem obra**, comprovando-se em seguida no processo, no prazo de 30 dias o cumprimento desta obrigação;

b) fiscalizar o empreendimento quinzenalmente e impedir o surgimento de novas edificações, comunicando-se imediatamente a este juízo sempre que tiver notícia de início de nova construção, apresentando prova nos autos, a fim de que seja então inclusive avaliado o cabimento da **demolição da obra nova que surgir**;

c) realizar, no prazo de 30 dias, o mapeamento das construções existentes no parcelamento clandestino, acompanhado de registro fotográfico de cada edificação e de mapa que indique a sua localização/posição no imóvel, com demonstrativo em mapa da área, a fim de delimitar a extensão do empreendimento, bem como para que o dano urbanístico não se alastre, com o surgimento de novas edificações em situação irregular/clandestina;

d) promover, no prazo de 30 dias, a colocação de placas informativas no empreendimento imobiliário, a razão de **1 placa informativa a cada 1 hectare de área do empreendimento**, placa informativa esta que deverá possuir **tamanho mínimo de 1 metro quadrado**, com utilização de **fontes e cores que permitam leitura adequada à distância, em locais de fácil visualização**, sendo que uma deve ser colocada necessariamente no ponto de acesso do empreendimento, e as demais especialmente próximas a vias de passagem e próximas a edificações em curso, com o



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



seguinte texto ***“Por força de lei e de decisão judicial em ACP movida pelo Ministério Público (processo n. _____) estão PROIBIDAS a comercialização de terrenos/glebas e o INÍCIO DE NOVAS EDIFICAÇÕES e também estão EMBARGADAS todas as OBRAS EM ANDAMENTO deste empreendimento, sob pena de embargo, interdição do imóvel e demolição, até solução definitiva do processo”***, assumindo, também, o compromisso de, por si próprio ou por interposta pessoa, não retirar as placas até o final deste processo, ocasião em que a manutenção ou não das placas deverá ser revista conforme o provimento final, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por placa retirada;

e) após a fixação das placas nos moldes do item anterior, a fazer **prova de sua colocação neste processo**, dentro do prazo acima fixado, mediante registro fotográfico, com a indicação da quantidade e do ponto em que foram afixadas, em mapa ilustrativo da distribuição destas placas;

f) **substituir as placas** em questão caso elas venham, por qualquer motivo, a serem retiradas ou danificadas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por placa não substituída;

g) dar início, no prazo de 60 dias, à **retificação do Cadastro Ambiental Rural** do imóvel em que situado o empreendimento, com a apresentação de novo projeto ao SICAR, de modo que a RL, que atualmente abrange cerca de 10,87% da área total do imóvel, corresponda a 20% da área total do imóvel, conforme exigido na legislação vigente, comprovando-se nos autos o respectivo protocolo no órgão ambiental competente, bem como a, no curso do processo de avaliação do CAR, proceder, independentemente de provocação ou nova intimação deste juízo, aos respectivos ajustes que forem indicados pelo órgão ambiental, no prazo que for assinalado por este, ou, na ausência de previsão, em até 60 dias;

h) apresentar, no prazo de 30 dias, **tabela organizada** que permita compreender e relacionar com clareza os seguintes dados: **(i)** nome de cada adquirente de unidade imobiliária no chacreamento; **(ii)** dimensão de cada área alienada – interligando o nome do adquirente ao tamanho da área por ele adquirida; **(iii)** se há edificação ou não na respectiva área – interligando o nome do adquirente à existência ou não de edificação; **(iv)** valor que foi negociada a área com cada adquirente e o comprovante dos negócios realizados (contratos, recibos, etc); **(v)** valor total de todas as negociações feitas.

i) **depositar judicialmente o valor recebido como pagamento pelas vendas das unidades imobiliárias** em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de assegurar eventual indenização mínima destes consumidores;



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



j) absterem-se de, por si próprio ou por intermédio de colaboradores ou terceiras pessoas, promoverem a **prática de atos de parcelamento material no imóvel, tais como novos desmembramentos, abertura de vias/ruas, demarcação de quadras ou lotes ou fazer proposta ou veicular proposta, contrato, prospecto ou comunicação de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender ao público ou a interessados, o domínio, a posse ou a propriedade de gleba do empreendimento em questão, até decisão final deste processo**, ocasião em que a tutela que assegura o resultado útil do processo deverá ser avaliada para ser mantida ou não, **fixando-se em relação a esta obrigação específica, pena de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por novo terreno desmembrado, por nova via/rua aberta e/ou nova demarcação, por cada novo anúncio ou anúncio antigo não retirado, por cada nova proposta, por cada novo contrato ou qualquer outros documentos firmados no sentido de vender, prometer à venda ou reservar posse/propriedade parcela de terra desmembrada ou loteada; e

k) após a retificação do CAR, apresentarem à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável **PRAD para recomposição da área de APP e de RL** que, segundo os dados do CAR, estiverem descobertas de vegetação natural, devendo proceder-se à juntada do comprovante do protocolo do PRAD no órgão ambiental competente no prazo de 60 dias contados da data da apresentação da retificação do CAR ao SICAR pelos requeridos.

Ao **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS**, na pessoa do Prefeito Municipal, **ÂNGELO NATAL DA PAZ**, e da Secretária Municipal de Meio Ambiente, **FLÁVIA DE MELO REZENDE SERRADOURADA** ou, ainda, a quem eventualmente sucedê-los e conforme autoriza a jurisprudência⁷, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

⁷ STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJE 18/09/2009).

STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
 Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
 Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
 CEP 75220-000 - Fone:
 (64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

reais), ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) que o Município, por intermédio do órgão competente, qual seja, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, **se abstenha de praticar qualquer ato que tenha a finalidade de regularizar o loteamento instalado na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga, denominado "Condomínio Ecológico Rio do Peixe" (Processo Administrativo nº 3830/2021), determinando-se a paralisação imediata do referido procedimento** até o término da presente Ação Civil Pública;

b) no prazo de 15 dias contados da intimação da liminar, **embargar as edificações iniciadas e impedir o início de novas obras** no loteamento clandestino localizado na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga, **identificando-se e notificando-se as pessoas que iniciarem nova edificação e aqueles que tiverem edificação em curso** para que interrompam as obras, comprovando-se em seguida no processo, no prazo de 30 dias;

c) **fiscalizar mensalmente o empreendimento e impedir o surgimento de novas edificações**, comunicando a este juízo sempre que ocorrer essa fiscalização mensal e o seu resultado, e também, seja determinado a informar imediatamente sempre que tiver notícia do início ou retomada de construção na área, ao que o Ministério Público também requer que, em seguida, seja concedida oportunidade de manifestação às partes para avaliação da situação com o objetivo de deliberar sobre a má-fé do início ou retomada da obra e consequentemente de expedição de ordem de **demolição**, que deverá ser cumprida pelo **empreendedor** e, na omissão deste, pelo **Município**, especificando-se, expressamente na decisão, que os custos da referida demolição deverão ser estimados pelo Município, com o cálculo do valor de cada dia trabalhado por cada profissional envolvido, o aluguel do maquinário utilizado e de eventuais materiais empregados, para que o ente público possa ser reembolsado pelos empreendedores;

d) **inspecionar o mapeamento das construções existentes** que será elaborado pelo empreendedor, no prazo de 30 dias contados da data em que o empreendedor apresentar o mapeamento no processo, a fim de avaliar a correção das informações apresentadas, documentando-se o

mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, 'a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio' (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se 'a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional' (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

ato de fiscalização e comprovando-se no processo em seguida; e

e) inspecionar a área, no prazo de 30 dias contados da fixação das placas informativas sobre o embargo do parcelamento clandestino, obrigação esta que também será imposta ao empreendedor, a fim de avaliar o cumprimento desta obrigação, documentando-se o ato de fiscalização e comprovando-se no processo.

Para garantir o resultado prático equivalente, que sejam determinadas, também liminarmente, as seguintes medidas:

a) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz de Goiás, para **averbar à margem da matrícula** nº 1036, registrada às folhas 53 do livro 2-D, a existência desta Ação Civil Pública que versa sobre passivo urbanístico-ambiental na área, expedindo-se ordem judicial para que o oficial de registro do CRI proceda à respectiva averbação;

b) decretar a **indisponibilidade do imóvel da matrícula nº 1036**, registrada às folhas 53 do livro 2-D, face a existência de fundados indícios (*fumus boni iuris*) da prática de atos que versem sobre ilícitos ambientais, urbanísticos e consumeristas.

VII. CONCLUSÃO e PEDIDOS DEFINITIVOS

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer:

a) sejam tornados definitivos todos os pedidos liminares requeridos, que aqui são reiterados, e, em especial, para proibir os réus **ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, WILSON ALVES DE GODOY, RAMIUG FRANCO MARTINS** e a empresa **GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME** de vender, ceder uso ou usufruto, alienar, arrendar, doar ou transferir a qualquer título, domínio, propriedade ou posse de unidades autônomas inferiores ao módulo rural na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga, imóvel registrado sob a matrícula nº 1036, ou ainda, de áreas adjacentes ou próximas que eventualmente pertençam ou integrem de qualquer forma o mesmo empreendimento;

b) a **CONDENAÇÃO** dos requeridos **ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, WILSON ALVES DE GODOY, RAMIUG FRANCO MARTINS** e da pessoa jurídica **GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME**, nas seguintes obrigações:

b.1) ao **desfazimento do empreendimento, demolindo-se as obras e casas edificadas** na Fazenda Santo Antônio do Ipiranga ou mesmo em áreas adjacentes ou próximas que integrem o mesmo empreendimento, inclusive a desmanchar eventuais vias abertas



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

com a finalidade de viabilizar o empreendimento, restaurando a área ao seu estado de origem;

b.2) à retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel em que situado o empreendimento, com a apresentação de novo projeto ao SICAR, de modo que a RL, que atualmente abrange cerca de 10,87% da área total do imóvel, passe a corresponder a 20% da área total do imóvel, conforme exigido na legislação vigente, além de correção de qualquer outro tipo de irregularidade, até sua aprovação definitiva, e, no curso de avaliação do CAR, a procederem, independentemente de provocação ou nova intimação deste juízo, aos respectivos ajustes que forem indicados pelo órgão ambiental, no prazo que for assinalado por este ou, na ausência de previsão, em até 60 dias;

b.3) a indenizar os prejuízos de todos os eventuais compradores das chácaras/sítios, devolvendo-se o **valor pago por cada gleba, corrigido monetariamente, fixados os valores identificados nos contratos como patamar mínimo de indenização**, assegurada, evidentemente, a execução e liquidação individual de cada consumidor lesado que demonstrar dano adicional, como nos caso das glebas alienadas em que houve a edificação de obras que deverão ser demolidas, ou ainda, nas hipóteses em que o consumidor entender que foi lesado também (para além do dano patrimonial) em danos morais, segundo sistemática própria das regras de processo coletivo para execução e liquidação de sentença que verse sobre direitos individuais homogêneos (art. 91 e ss. do Código de Defesa do Consumidor);

b.4) em relação à parte final do item anterior, ressalvam-se os casos em que, após a afixação de placas no local que informem da clandestinidade do empreendimento e, portanto, da proibição de construir, a situação dos consumidores que, de má-fé e, portanto, em desobediência à decisão liminar que embargou as obras, empreenderem construção por sua conta e risco, e desde que os requeridos comprovem tal edificação posterior à afixação de placas nos autos e, além disso, a existência de notificação extrajudicial do consumidor, caso em que, este consumidor em específico, não deverá ter direito à indenização do que despender na obra e deverá, ainda, indenizar os requeridos nos custos da demolição, valor este que poderá ser abatido do valor devido ao consumidor pela aquisição da gleba;

b.5) a promover a **recomposição dos danos ambientais** constatados pela SEMAD, ou outro órgão ambiental – a exemplo da CATEP-MPGO – ou, ainda, verificados em perícias ou estudos técnicos apresentados no curso deste processo, mediante



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

apresentação ao órgão ambiental competente de **Projeto de Recuperação de Área Degradada**, o qual deverá ser executado conforme exigências do órgão fiscalizador e a procederem, independentemente de provocação ou nova intimação deste juízo, aos respectivos ajustes que forem indicados pelo órgão ambiental, no prazo que for assinalado por este ou, na ausência de previsão, em até 60 dias;

b.6) a indenizar, solidariamente, os **danos ecológicos (intermediários e residuais)** provocados na área, os custos de eventual **reflorestamento** (caso não o façam e deixem o passivo ambiental do reflorestamento para que terceiro ou para que o Município o recupere), bem como a **compensarem o dano moral coletivo ambiental**, valores estes a serem liquidados no curso do processo ou em sede de liquidação de sentença;

b.7) a indenizar, solidariamente, o **dano moral coletivo dos consumidores**, ao que requer seja fixado como critério de fixação do valor do dano moral o montante equivalente a **10% dos valores envolvidos nas negociações** de venda das unidades imobiliárias.

c) na hipótese de os requeridos **ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, WILSON ALVES DE GODOY, RAMIUG FRANCO MARTINS e GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME** não possuírem, por qualquer motivo, condições de procederem à composição do dano ambiental, **sejam os atuais possuidores (adquirentes dos lotes) – e eventuais pessoas que eventualmente se imitirem na posse dos imóveis – condenados a reparar todos os danos ambientais decorrentes da implantação do loteamento clandestino, conforme levantamento contido no Parecer Técnico Pericial nº 83/2023 e eventuais danos constatados em momento posterior à emissão do Parecer;**

d) caso os empreendedores e/ou possuidores não executem as obrigações acima expostas, seja o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS** condenado na obrigação de fazer, consistente no **desfazimento do loteamento e na recomposição dos danos urbanísticos-ambientais** e, na hipótese de executada tal obra às expensas do ente público, seja condenado o ente público a estimar o valor despendido e sejam os requeridos **ELISSON CARLOS ESPÍNDOLA, WILSON ALVES DE GODOY, RAMIUG FRANCO MARTINS e GOLD LAND INVESTMENTS GROUP EIRELI-ME** ou, na impossibilidade destes, os **adquirentes/possuidores dos lotes, condenados a ressarcirem os cofres públicos.**

No mais, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

1. A citação dos réus para que, se assim desejarem, responderem à presente ação, sob pena dos efeitos da revelia;



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO
Rua Jair Silva Guimarães, Qd. 03 Lt. 01/10 -
Residencial Morumbi - Santa Cruz de Goiás/GO
CEP 75220-000 - Fone:
(64) 3472-1110



Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS - Data: 20/02/2024 22:14:23

2. A **publicação de citação por edital** sobre o teor desta Ação Civil pública e com o objetivo de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, ao que, nesse ponto, o Ministério Público **requer o encaminhamento desta petição inicial para divulgação pelo PROCON** local, bem como informa que providenciará a sua divulgação na página institucional (www.mpggo.mp.br), nos termos do disposto no art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90;

3. A produção de todos os meios probatórios admitidos em direito, especialmente, a oitiva de testemunhas, perícias, inspeção judicial e documentos;

4. A **inversão do ônus da prova**, a fim de estabelecer que o ônus probatório recaia em desfavor dos requeridos, providência que se impõe por força da verossimilhança das provas já produzidas em ICP e em decorrência do disposto nos arts. 6º, VIII, e 90 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, tudo isso acrescido da incidência do princípio da precaução ambiental (REsp 1.237.893/SP, AgRg no AREsp 206.748/SP e REsp 883.656/RS);

5. A condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

6. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), para efeitos meramente fiscais.

Santa Cruz de Goiás, data e assinatura eletrônicas.

Tiago Santana Gonçalves
Promotor de Justiça

